



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009259-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é impetrante/paciente DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem impetrada, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 0009259-48.2025.8.26.0000

Voto nº 31545

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA E AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado de próprio punho por Douglas Roberto dos Santos, condenado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, caput, do Código Penal), sob o fundamento de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guararapes. Alega ausência de prova de autoria e erro na dosimetria da pena. Postula, assim, a nulidade do processo, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a impetração de habeas corpus como meio para reexame da sentença condenatória, notadamente quanto à autoria e à dosimetria da pena, em substituição ao recurso de apelação previsto em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus destina-se à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo cabível apenas quando a ilegalidade puder ser verificada de plano, sem necessidade de reexame aprofundado de

provas.

4. A impetração tem por objetivo revisar a sentença condenatória em seus fundamentos fáticos e jurídicos, inclusive quanto à autoria e à fixação da pena, o que não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, mas sim com o recurso de apelação, que foi regularmente interposto e julgado.

5. Não se evidencia qualquer ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal que justifique a análise da matéria nesta sede constitucional, sendo inadequado o writ para revisão da sentença condenatória em substituição ao recurso próprio.

6. Como medida de proteção ao paciente, determina-se a remessa de cópia da inicial à Defensoria Pública com atuação na Vara das Execuções Criminais competente, a fim de que analise sua situação carcerária e adote providências cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para rediscutir matéria probatória ou revisar dosimetria da pena já imposta por sentença condenatória, sendo incabível sua utilização em substituição ao recurso de apelação. 2. A admissibilidade do habeas corpus pressupõe ilegalidade evidente, constatável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 648; CP, art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 29.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 2227402-14.2018.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 07.11.2018; TJSP, HC nº 0257847-93.2011.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 15.12.2011; TJSP, HC nº 2102867-81.2016.8.26.0000, Rel. Des. De Paula Santos, j. 01.09.2016.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por **Douglas Roberto dos Santos**, condenado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal, para por fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes.

Sustenta, em apertada síntese, a ausência de prova de autoria, bem como a existência de erro na dosimetria da pena. Pleiteia, pois, o reconhecimento da nulidade do feito, a absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, o direito de aguardar a tramitação do processo em liberdade (fls. 01/07).

Prestadas as informações da d. autoridade apontada como coatora (fls. 14/69), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 73/75).

É o breve relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Da mesma forma, não se presta o remédio constitucional à retificação de decisões, que, por sua própria natureza, sejam suscetíveis de ataque por meio de recurso adequado e precisamente admitido por lei.

No particular, o que se tem é que o paciente foi condenado, aos 01/10/2018, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado; conforme sentença vista a fls. 1650/1653 dos autos principais.

Inconformada, a Defesa do paciente apelou a fls. 1839/1853 dos autos originais, aos 04/05/2023, e esta E. 13ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso interposto.

No entanto, no caso dos autos, pretende o impetrante utilizar o presente *writ* para obter a reforma da r. sentença condenatória, que condenou o paciente a cumprir elevada pena privativa de liberdade imposta em regime fechado.

A pretensão, entretanto, não se admite nos limites estritos desta via, pois, como dito, a prova cuja análise se permite é apenas aquela necessária à verificação da ocorrência do constrangimento ilegal manifesto.

No particular, a pretendida retificação da condenação e da pena imposta pelo reexame da prova é questão a ser revisitada em sede de apelação, que é o recurso previsto em lei adequado à hipótese.

Vale dizer, seria no julgamento do recurso proposto, ou que se deveria propor, que poderia ter examinada a correção, ou não, do que ficou decidido no juízo de primeiro grau. Não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, do remédio heroico. Sobre o tema já se manifestou esta C. Corte:

“No presente caso não conheço o writ, pois o Habeas Corpus, não é a via adequada para apreciar e resolver modificações estabelecidas em sentença condenatória imposta ao paciente. Com efeito, não se vislumbra ilegalidade manifesta na decisão combatida. Ademais, por conta da necessidade, para o fim proposto, exige uma valoração de provas que não comporta guarida na estreita via do habeas corpus, pois marcado pela sumariedade e celeridade, não admite a análise ou o revolvimento

do conjunto probatório” - Habeas Corpus nº 2227402-14.2018.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, j. em 07.11.2018, v.u.).

E ainda:

“HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Sentença condenatória proferida - Impetração visando a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Via inapropriada. Writ não conhecido” (HC nº 0257847-93.2011.8.26.0000, Des. Rel. Camilo Léllis, j. em 15/12/2011).

“HABEAS CORPUS - Discussão acerca do acerto ou não do regime inicial de cumprimento de pena imposto na r. sentença - Pretensão de modificação - Inadequação da via eleita - Decisão de primeiro grau passível de recurso próprio, qual seja, o de apelação - Impetração não conhecida” (HC 2102867-81.2016.8.26.0000, Des. De Paula Santos, j. em 01/09/2016).

Nesses termos, portanto, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.

Entretanto, visando proteger os direitos e garantias do paciente, providencie-se a zelosa serventia a remessa de cópia da inicial à Defensoria Pública que atua perante a Vara das Execuções Criminais na qual tramita a execução penal do paciente, a fim de que se proceda à análise de sua situação carcerária e requeira o que entender pertinente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada, com a recomendação supra.

MARCELO GORDO

Relator